

VOTO

Trata-se tomada de contas especial instaurada em razão da inexecução parcial do objeto do Convênio 1.506/2002 (peça nº 3), Siafi 473798 (fls. 449, peça nº 8), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e a entidade Proteção Ambiental Cacoalense – Paca/RO, que tinha por objeto a implantação de sistema de abastecimento de água e melhorias sanitárias domiciliares, nas áreas indígenas pertencentes ao DSEI (Distrito Sanitário Especial Indígena) de Vilhena.

2. No entanto, a partir da análise da prestação de contas final do ajuste e de constatações de verificações *in loco*, foram identificadas a execução de itens não previstos no plano de trabalho (fls. 253/254, peça nº 8), serviços pagos apesar de não executados (aí incluídos pagamentos em duplicidade) e serviços executados de forma diversa daquela prevista no plano de trabalho (fls. 363/366, peça nº 8), dos quais resultaram glosas de despesas no montante, em valores originais, de R\$ 108.882,05.

3. Ainda que devidamente notificados pelo ente concedente, os responsáveis não apresentaram manifestação com vistas ao saneamento de tais questões, configurando-se, com o esgotamento das medidas cabíveis no âmbito administrativo interno, a hipótese de instauração desta tomada de contas especial.

4. A primeira manifestação do Tomador de Contas (fls. 1/13, peça nº 5) concluiu, então, pela responsabilização solidária da Sra. Maria do Carmo Barcellos (Coordenadora da Paca/RO) e do Sr. Carlos Leonardo Pereira da Silva (Vice-Coodenador da conveniente) pelos valores glosados. Em novo pronunciamento, contudo, o Tomador de Contas propôs a baixa da responsabilidade da Coordenadora da entidade, sob o argumento de que ela não haveria participado nas irregularidades do convênio (cfe. fls. 14/15, peça nº 5, e fls. 464 e 469, peça nº 8), posicionamento endossado pelo Controle Interno (fls. 1/3, peça nº 6).

5. Já neste Tribunal, no entanto, o entendimento da Secex/RO foi de, embora reconhecendo que a gestão do convênio em análise foi efetivamente desempenhada pelo Sr. Carlos Leonardo Pereira da Silva – para o que, aliás, contou com procuração em que a Paca/RO, representada por sua Coordenadora, lhe outorgou os poderes suficientes para tanto –, considerar que a mera concessão de poderes de representação não eximiria a responsabilidade da Sra. Maria do Carmo Barcellos, posto considerar-se que ela ainda teria o dever de zelar pela regularidade dos atos de seus subordinados.

6. O posicionamento da unidade instrutiva, então, foi de que se promovesse a citação solidária de ambos os gestores. Na oportunidade, a Secex/RO propôs, ainda, que também fosse arrolada como responsável solidária a Paca/RO, entidade executora do ajuste, embora ponderando que o posicionamento deste Tribunal quanto ao chamamento da pessoa jurídica conveniente ainda não se achasse pacificado (peça nº 12).

7. Tendo em vista que, embora devidamente citados, em consonância com as disposições legais e regulamentares pertinentes, nenhum dos três compareceu aos autos para apresentar alegações de defesa ou comprovar o recolhimento da dívida de que aqui se trata, a unidade instrutiva propôs que se reconhecesse sua revelia e, tendo em vista a ausência de elementos que permitam concluir pela boa-fé dos responsáveis, que estas contas fossem desde logo julgadas irregulares, com a imputação de débito e a aplicação de multa, posicionamento com que se pôs de acordo o MP/TCU (peças nºs 23, 24, 25 e 26).

8. Tendo em vista o quadro e também não vislumbrando, em consonância com as conclusões das instâncias que me precederam – cujas análises incorporo às minhas razões de decidir –, indícios de boa-fé dos então gestores, entendo presentes os requisitos para que estas contas sejam julgadas irregulares e em débito os responsáveis e a entidade conveniente, devendo, ainda, ser-lhes aplicada multa, assim como, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o art. 209, § 6º, *in fine*, do Regimento Interno, remeter-se cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, por

intermédio da Procuradoria da República no Estado de Rondônia, para o ajuizamento das ações que entender cabíveis.

9. Ademais, em relação à possível dúvida apontada pela unidade instrutiva quando da realização da citação também do ente conveniente, cabível o esclarecimento de que, por intermédio do Acórdão 2763/2011 – TCU – Plenário, este Tribunal, ao decidir sobre incidente de uniformização de jurisprudência, já manifestou o entendimento de que “na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano”. A forma de proceder da unidade técnica, portanto, foi conforme com a orientação desta Casa.

10. No que se refere aos encaminhamentos sugeridos pela unidade instrutiva, deixo de acompanhar, apenas, a proposição de, desde já, deixar-se autorizado o parcelamento das dívidas imputadas, tendo em vista entender tratar-se de providência que somente deve ser adotada em face de solicitação dos interessados.

Dessa forma, ao acolher em essência, com a ressalva mencionada no parágrafo precedente e os ajustes de forma considerados necessários, o parecer da Unidade Técnica, manifesto-me por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de junho de 2015.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator